



## ASSESSORIA TÉCNICA

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC) – **FLORIANÓPOLIS.**
- OBJETO** - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0391/2024, que "Institui o suporte legal aos alunos com altas habilidades e superdotação, na rede de ensino Catarinense", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
- PROCESSO** - **SCC 15700/2024**

### INFORMAÇÃO CLN/CEE/SC Nº 267/2024

Trata-se de consulta a respeito do Projeto de Lei nº 0391/2024, págs. 0003-0013, que "Institui o suporte legal aos alunos com altas habilidades e superdotação, na rede de ensino Catarinense", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhada conforme o Ofício nº 160/2024/SED/COJUR, pág. 0015.

Ofício nº 160/2024/SED/COJUR Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 1716/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0391/2024, que "Institui o suporte legal aos alunos com altas habilidades e superdotação, na rede de ensino Catarinense".

Na oportunidade, esclarece-se que, após a manifestação dessa Entidade, esta Consultoria Jurídica encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil, razão pela qual, requer-se que a manifestação seja encaminhada no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS  
Consultora Executiva  
(assinado eletronicamente)

Ao Senhor  
OSVALDIR RAMOS  
Presidente do Conselho Estadual de Educação  
Av. Osmar Cunha, nº 183 – Edifício Ceisa Center –Bl. B –Sala 303 –Centro  
CEP: 88.015-100 – Florianópolis/SC

Segue a transcrição do referido PL.

#### PROJETO DE LEI

Institui o suporte legal aos alunos com altas habilidades e superdotação, na rede de ensino Catarinense.

Art. 1º Fica assegurado aos alunos com altas habilidades/superdotação a matriculada em classes comuns de ensino fundamental ou médio das escolas estaduais, com atendimento escolar adequado às necessidades específicas identificadas pela avaliação pedagógica especial realizada anualmente.

§ 1º Entende-se por atendimento escolar adequado a garantia de que o aluno de que trata o caput, terá autorização do ente público para participar durante o seu contraturno escolar, opcionalmente, de dinâmicas pedagógicas e curriculares em outras turmas e séries da rede de ensino estadual Catarinense.

§ 2º As dinâmicas, atividades e ações complementares do aluno, serão definidas com base nas recomendações e orientações da equipe multidisciplinar, dos tutores e dos demais profissionais educacionais que acompanham o aluno.

§ 3º Para efeito desta Lei, serão considerados alunos com altas habilidades/superdotação aqueles que apresentam elevado potencial e/ou resultados destacados em áreas intelectuais, sociais, artísticas e aptidões físicas, de forma isolada ou combinada.

Art. 2º O órgão superior de ensino do Estado de Santa Catarina ficará encarregado de coordenar o planejamento e regulação da vida escolar dos alunos com altas habilidades/superdotação, com suporte administrativo, financeiro e de recursos humanos às unidades escolares, para a implementação da respectiva política pública.

Art. 3º As dinâmicas de desenvolvimento dos alunos com altas habilidades e/ou superdotação deverão promover a evolução e aperfeiçoamento das habilidades intelectuais, sociais, artísticas e aptidões físicas, por meio da integração e conexão de diversas dinâmicas e etapas curriculares e extracurriculares da rede estadual de ensino.

Art. 4º Será oportunizada ao aluno tecnicamente considerado com altas habilidades/superdotação a progressão antecipada de anos letivos, conforme requisitos técnicos previamente estabelecidos, e a adesão aos termos de responsabilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Napoleão BERNARDES,  
Deputado Estadual

Pepe COLLAÇO,  
Deputado Estadual

Diante do exposto, segue a justificativa referente ao PL.

#### JUSTIFICACÃO

Esta proposta visa instituir uma política pública atual frente à tendência nacional de desmistificação da condição de altas habilidades e superdotação, promovendo ações que possibilitem o desenvolvimento das habilidades desses alunos na rede estadual de ensino.

O conceito da superdotação é controverso. De acordo como Ministério da Educação e Cultura (MEC), a superdotação se caracteriza por um alto potencial de aptidões, talentos e habilidades, evidenciada pelo alto desempenho em diversas áreas. Devido à ausência de um conceito fixo, é necessária a realização de uma série de testes para a identificação. A Mensa Brasil, por exemplo, é uma associação que busca por pessoas que estão entre os 2% da população com QI mais alto. Para se associar, é necessário fazer um teste coletivo, aplicado presencialmente, cujo formato é secreto.

Atualmente Santa Catarina é referência na área, por meio do núcleo especializado em crianças superdotadas, o que demonstra a possibilidade de evolução do tema a partir das ações traçadas nesta proposta. (excluir parágrafo)

Santa Catarina é reconhecida nacionalmente pelo Ministério da Educação nas áreas de Altas Habilidades/Superdotação, o que demonstra a possibilidade de evolução do tema a partir das ações traçadas nesta proposta.

Atualmente, o Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAH/S) da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), atende alunos com indícios de Altas Habilidades/Superdotação, que são incluídos no público-alvo da educação especial e têm direito a atendimento educacional especializado.

O objetivo do NAAH/S e desta proposta é minimizar as diferenças de estilo e ritmo de aprendizagem. De acordo com a FCEE, os alunos superdotados que não recebem um encaminhamento adequado enfrentam dificuldades emocionais e de aprendizagem.

O trabalho promovido pelo Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação é crucial para identificar e melhorar o atendimento a esses alunos. Atualmente, cerca de 650 estudantes das escolas estaduais, distribuídos em 38 polos regionais do Estado, são atendidos pelo NAAH/S.

Sandra Duarte Hotterbach, coordenadora do NAAH/S, explica que o processo de identificação dos estudantes com altas habilidades/superdotação envolve várias frentes. Inicialmente, crianças podem ser indicadas por testes de QI, nos quais um psicólogo realiza uma série de testes e observa um QI alto em determinada área, encaminhando-as para o processo de investigação e avaliação. Em outros casos, os professores percebem algum destaque ou maturidade acadêmica, orientam as famílias a entrarem em contato com o NAAHS, apresentando o parecer pedagógico da escola para iniciar o processo de investigação e avaliação. Além disso, a atuação também pode partir da família, que identifica comportamentos na criança e solicita uma avaliação ao NAAH/S. Auto-indicações pelos próprios alunos ou indicações de colegas também são consideradas.

No que compete à análise de constitucionalidade e legalidade, entendo que a proposta compreende integralmente as obrigações e deveres do ente público.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, garante que todos são iguais perante a Lei, assegurando em seu art. 208, V, que “o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente também reitera, em seu art. 54, V, “que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um.”

Ante ao exposto, solicito aos pares apoio, contribuições, se necessárias, e a célere aprovação da proposta.

Napoleão BERNARDES,  
Deputado Estadual

Pepe COLLAÇO,  
Deputado Estadual

Dessa forma, encaminhe-se para análise e providências da CLN/CEE/SC.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

Eriberto Nascente Silveira  
Secretário da CLN/CEE/SC

Ciente

Oswaldir Ramos  
Presidente do CEE/SC



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **0IUEJ973**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA** (CPF: 721.XXX.100-XX) em 12/12/2024 às 17:48:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.  
(Assinatura do sistema)

✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 12/12/2024 às 18:15:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzAwXzE1NzEzXzlwMjRfMEIVRUo5NzM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015700/2024** e o código **0IUEJ973** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**CEE**  
Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CLN/CEE/SC)**

## **DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

### **PROCESSO SCC 15700/2024**

De ordem do Presidente da CLN/CEE/SC, aos (à) Conselheiros (a) **Solange Salete Sprandel da Silva**, para relatar.

Florianópolis, 12 de dezembro de 2024.

**OSVALDIR RAMOS**

Presidente da Comissão de Legislação e Normas (CLN/CEE/SC)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **6NXYE333**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ERIBERTO NASCENTE SILVEIRA** (CPF: 721.XXX.100-XX) em 12/12/2024 às 17:48:46  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:50:45 e válido até 13/07/2118 - 13:50:45.  
(Assinatura do sistema)
  
- ✓ **OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 12/12/2024 às 18:15:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzAwXzE1NzEzXzlwMjRfNk5YWUzUzZmM=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015700/2024** e o código **6NXYE333** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Senhor Secretário,

Com nossos cumprimentos, encaminhamos o Parecer CEE/SC nº 461/2024, exarado na Sessão Plenária do dia 17 de dezembro de 2024, deste Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC), que trata de “ Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0391/2024, que "Institui o suporte legal aos alunos com altas habilidades e superdotação, na rede de ensino Catarinense", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC)”, referente ao Processo SCC 15700/2024.

Solicitamos o encaminhamento do referido parecer para a Consultoria Jurídica (COJUR/SED/SC).

Atenciosamente,

**OSVALDIR RAMOS**

Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina  
[assinado digitalmente]

Ao Senhor  
ARISTIDES CIMADON  
Secretário da Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina - SED/SC  
Florianópolis – SC  
E-mail: gabs@sed.sc.gov.br



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4UO90GO2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 17/12/2024 às 17:02:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzAwXzE1NzEzXzlwMjRfNFVPOTBHTzI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015700/2024** e o código **4UO90GO2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**CEE**

Conselho Estadual de Educação  
de Santa Catarina

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

- PROCEDÊNCIA** - Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC) – Florianópolis - SC.
- OBJETO** - Consulta sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei nº 0391/2024, que "Institui o suporte legal aos alunos com altas habilidades e superdotação, na rede de ensino Catarinense", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).
- PROCESSO** - **SCC 15700/2024**

**PARECER CEE/SC N° 461**  
**APROVADO EM 17/12/2024**

### I – HISTÓRICO

Trata-se de consulta a respeito do Projeto de Lei nº 0391/2024, págs. 0003-0013, que "Institui o suporte legal aos alunos com altas habilidades e superdotação, na rede de ensino Catarinense", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), encaminhada conforme o Ofício nº 160/2024/SED/COJUR, pág. 0015.

Ofício nº 160/2024/SED/COJUR Florianópolis, data da assinatura digital.

Senhor Presidente do Conselho Estadual de Educação,

Cumprimentando-o cordialmente, em atendimento ao Ofício nº 1716/SCC-DIAL-GEMAT, oriundo da Secretaria de Estado da Casa Civil, solicita-se manifestação acerca dos termos propostos no Projeto de Lei nº 0391/2024, que "Institui o suporte legal aos alunos com altas habilidades e superdotação, na rede de ensino Catarinense".

Na oportunidade, esclarece-se que, após a manifestação dessa Entidade, esta Consultoria Jurídica encaminhará parecer conclusivo à Casa Civil, razão pela qual, requer-se que a manifestação seja encaminhada no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

No ensejo, reitera-se que esta Secretaria permanece à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,

GREICE SPRANDEL DA SILVA DESCHAMPS

Consultora Executiva

(assinado eletronicamente)

Ao Senhor

OSVALDIR RAMOS

Presidente do Conselho Estadual de Educação

Av. Osmar Cunha, nº 183 – Edifício Ceisa Center –Bl. B –Sala 303 –Centro

CEP: 88.015-100 – Florianópolis/SC

[assinado digitalmente]

Segue a transcrição do referido PL.

PROJETO DE LEI

Institui o suporte legal aos alunos com altas habilidades e superdotação, na rede de ensino Catarinense.

Art. 1º Fica assegurado aos alunos com altas habilidades/superdotação a matriculada em classes comuns de ensino fundamental ou médio das escolas estaduais, com atendimento escolar adequado às necessidades específicas identificadas pela avaliação pedagógica especial realizada anualmente.

§ 1º Entende-se por atendimento escolar adequado a garantia de que o aluno de que trata o caput, terá autorização do ente público para participar durante o seu contraturno escolar, opcionalmente, de dinâmicas pedagógicas e curriculares em outras turmas e séries da rede de ensino estadual Catarinense.

§ 2º As dinâmicas, atividades e ações complementares do aluno, serão definidas com base nas recomendações e orientações da equipe multidisciplinar, dos tutores e dos demais profissionais educacionais que acompanham o aluno.

§ 3º Para efeito desta Lei, serão considerados alunos com altas habilidades/superdotação aqueles que apresentam elevado potencial e/ou resultados destacados em áreas intelectuais, sociais, artísticas e aptidões físicas, de forma isolada ou combinada.

Art. 2º O órgão superior de ensino do Estado de Santa Catarina ficará encarregado de coordenar o planejamento e regulação da vida escolar dos alunos com altas habilidades/superdotação, com suporte administrativo, financeiro e de recursos humanos às unidades escolares, para a implementação da respectiva política pública.

Art. 3º As dinâmicas de desenvolvimento dos alunos com altas habilidades e/ou superdotação deverão promover a evolução e aperfeiçoamento das habilidades intelectuais, sociais, artísticas e aptidões físicas, por meio da integração e conexão de diversas dinâmicas e etapas curriculares e extracurriculares da rede estadual de ensino.

Art. 4º Será oportunizada ao aluno tecnicamente considerado com altas habilidades/superdotação a progressão antecipada de anos letivos, conforme requisitos técnicos previamente estabelecidos, e a adesão aos termos de responsabilização.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,  
Napoleão BERNARDES,  
Deputado Estadual  
Pepe COLLAÇO,  
Deputado Estadual

[assinado digitalmente]

Diante do exposto, segue a justificativa referente ao PL.

### JUSTIFICAÇÃO

Esta proposta visa instituir uma política pública atual frente à tendência nacional de desmistificação da condição de altas habilidades e superdotação, promovendo ações que possibilitem o desenvolvimento das habilidades desses alunos na rede estadual de ensino.

O conceito da superdotação é controverso. De acordo como Ministério da Educação e Cultura (MEC), a superdotação se caracteriza por um alto potencial de aptidões, talentos e habilidades, evidenciada pelo alto desempenho em diversas áreas. Devido à ausência de um conceito fixo, é necessária a realização de uma série de testes para a identificação. A Mensa Brasil, por exemplo, é uma associação que busca por pessoas que estão entre os 2% da população com QI mais alto. Para se associar, é necessário fazer um teste coletivo, aplicado presencialmente, cujo formato é secreto.

Atualmente Santa Catarina é referência na área, por meio do núcleo especializado em crianças superdotadas, o que demonstra a possibilidade de evolução do tema a partir das ações traçadas nesta proposta. (excluir parágrafo)

Santa Catarina é reconhecida nacionalmente pelo Ministério da Educação nas áreas de Altas Habilidades/Superdotação, o que demonstra a possibilidade de evolução do tema a partir das ações traçadas nesta proposta.

Atualmente, o Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAH/S) da Fundação Catarinense de Educação Especial (FCEE), atende alunos com indícios de Altas Habilidades/Superdotação, que são incluídos no público-alvo da educação especial e têm direito a atendimento educacional especializado.

O objetivo do NAAH/S e desta proposta é minimizar as diferenças de estilo e ritmo de aprendizagem. De acordo com a FCEE, os alunos superdotados que não recebem um encaminhamento adequado enfrentam dificuldades emocionais e de aprendizagem.

O trabalho promovido pelo Núcleo de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação é crucial para identificar e melhorar o atendimento a esses alunos. Atualmente, cerca de 650 estudantes das escolas estaduais, distribuídos em 38 polos regionais do Estado, são atendidos pelo NAAH/S.

Sandra Duarte Hotterbach, coordenadora do NAAH/S, explica que o processo de identificação dos estudantes com altas habilidades/superdotação envolve várias frentes. Inicialmente, crianças podem ser indicadas por testes de QI, nos quais um psicólogo realiza uma série de testes e observa um QI alto em determinada área, encaminhando-as para o processo de investigação e avaliação. Em outros casos, os professores percebem algum destaque ou maturidade acadêmica, orientam as famílias a entrarem em contato com o NAAHS, apresentando o parecer pedagógico da escola para iniciar o processo de investigação e avaliação. Além disso, a atuação também pode partir da família, que identifica comportamentos na criança e solicita uma avaliação ao NAAH/S. Auto-indicações pelos próprios alunos ou indicações de colegas também são consideradas.

No que compete à análise de constitucionalidade e legalidade, entendo que a proposta compreende integralmente as obrigações e deveres do ente público.

A Constituição Federal, em seu art. 5º, garante que todos são iguais perante a Lei, assegurando em seu art. 208, V, que "o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: [...] acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um".

[assinado digitalmente]

O Estatuto da Criança e do Adolescente também reitera, em seu art. 54, V, "que é dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente: [...] o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um."

Ante ao exposto, solicito aos pares apoio, contribuições, se necessárias, e a célere aprovação da proposta.

Napoleão BERNARDES,

Deputado Estadual

Pepe COLLAÇO,

Deputado Estadual

É o breve relato.

## **II – ANÁLISE**

O projeto de lei proposto está alinhado a um conjunto abrangente de normativas brasileiras, que tratam da educação inclusiva e do atendimento especializado a alunos com altas habilidades ou superdotação. Essas legislações estabelecem os direitos desses estudantes e os deveres das instituições de ensino, tanto no âmbito federal quanto no estadual e reforçam a importância de políticas públicas que garantam o pleno desenvolvimento de suas potencialidades.

No nível federal, a Constituição Federal de 1988 define, em seu Art. 205, a educação como um direito de todos e um dever do Estado e da família, com o objetivo de promover o pleno desenvolvimento da pessoa e a preparação para o exercício da cidadania. Já o Art. 208, Inciso V, assegura o acesso à educação especializada para alunos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino, o que inclui os alunos com altas habilidades ou superdotação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) - Lei nº 9.394/1996 também reforça esses direitos. O Art. 58 caracteriza a educação especial como uma modalidade de ensino destinada a alunos com necessidades específicas, devendo ser oferecida preferencialmente na rede regular, com recursos especializados. O Art. 59, Inciso II, detalha que o atendimento educacional deve incluir estratégias como a aceleração de estudos e o enriquecimento curricular, adequando-se às necessidades dos alunos com altas habilidades ou superdotação.

A Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) orienta a oferta de atendimento educacional especializado, promovendo a integração curricular e atividades complementares para esses alunos. Essa política busca fortalecer a inclusão educacional ao desenvolver potencialidades de forma integrada ao ensino regular.

A Lei Brasileira de Inclusão (LBI) - Lei nº 13.146/2015, por sua vez, assegura, no Art. 27, o direito à educação inclusiva para pessoas com deficiência, incluindo aqueles com altas habilidades/superdotação. Garante, ainda, os apoios necessários ao pleno desenvolvimento de suas capacidades no ambiente escolar. Complementando, o Plano Nacional de Educação (PNE) - Lei nº 13.005/2014, em sua Meta 4, enfatiza a universalização do atendimento a alunos com necessidades especiais, inclusive superdotados, preferencialmente na rede regular.

O Decreto nº 7.611/2011 regula a organização do atendimento educacional especializado, reafirmando a necessidade de recursos pedagógicos e apoio especializado para alunos com altas habilidades, promovendo a adequação dos processos educacionais às suas demandas específicas.

Entre as normas técnicas, a Resolução CNE/CEB nº 2/2001 estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação Especial, destacando o desenvolvimento de estratégias pedagógicas específicas para o atendimento de alunos com altas habilidades ou superdotação. Da mesma forma, a Resolução CNE/CEB nº 4/2009 aborda diretrizes operacionais, incluindo a importância de avaliações pedagógicas e atividades complementares que valorizem o potencial desses estudantes.

No âmbito estadual, a Lei Complementar nº 170/1998 de Santa Catarina define princípios gerais para o sistema de ensino estadual, que podem ser utilizados para regulamentar o atendimento especializado.

Em relação à Resolução CEE/SC nº 100/2016 a minuta de lei que institui o suporte legal aos alunos com altas habilidades e superdotação na rede de ensino catarinense apresenta convergências e lacunas em relação à citada Resolução, que normatiza o atendimento educacional especializado (AEE) no estado de Santa Catarina. Vejamos:

A minuta de lei apresenta importantes convergências com a Resolução CEE/SC nº 100/2016, especialmente no que diz respeito ao atendimento educacional especializado (AEE). A proposta prevê um atendimento escolar adequado às necessidades específicas dos alunos com altas habilidades ou superdotação, incluindo a participação em dinâmicas pedagógicas e curriculares realizadas no contraturno escolar. Essa abordagem está em conformidade com o Art. 2º da Resolução, que estabelece o AEE como uma modalidade de ensino preferencialmente ofertada no contraturno, com o objetivo de complementar a formação acadêmica e atender às particularidades desses alunos.

Outro ponto de alinhamento é a previsão de progressão antecipada de anos letivos para alunos com desempenho excepcional, desde que cumpridos requisitos técnicos específicos. Essa medida, presente na minuta de lei, é coerente com o Art. 5º da Resolução CEE/SC nº 100/2016, que reconhece a progressão antecipada como uma estratégia pedagógica para estimular o desenvolvimento pleno de estudantes com altas habilidades ou superdotação.

A minuta destaca a importância das equipes multidisciplinares no planejamento e acompanhamento das ações educacionais para esses alunos. Essa previsão reflete as diretrizes da Resolução, que reforça o papel dos profissionais especializados na elaboração de dinâmicas pedagógicas, atividades complementares e estratégias que atendam às necessidades específicas de cada aluno.

Por fim, a minuta assegura que o órgão superior de ensino estadual oferecerá suporte administrativo, financeiro e de recursos humanos às escolas para a implementação da política pública. Essa garantia é um reflexo do compromisso estabelecido pela Resolução CEE/SC nº 100/2016, que também enfatiza a necessidade de apoio institucional para viabilizar um atendimento educacional especializado de qualidade. Essas convergências demonstram a coerência entre a minuta de lei e as normas educacionais vigentes no estado de Santa Catarina.

Entretanto, a minuta de lei apresenta lacunas significativas em relação à Resolução CEE/SC nº 100/2016, que precisam ser abordadas para fortalecer sua conformidade com as diretrizes estaduais para o atendimento educacional especializado.

A inclusão de estratégias pedagógicas específicas no Projeto Político Pedagógico (PPP) é uma exigência da Resolução. O PPP é o instrumento central para a institucionalização de práticas pedagógicas inclusivas e para o planejamento escolar voltado aos alunos com altas habilidades ou superdotação. Embora a minuta destaque a definição de dinâmicas e ações pedagógicas, não menciona explicitamente a necessidade de incorporá-las ao PPP, o que compromete a consolidação de tais estratégias como parte integral do funcionamento das escolas.

Outro ponto relevante é a definição de metodologias e ferramentas específicas. A minuta não detalha como as dinâmicas pedagógicas e curriculares serão desenvolvidas, aplicadas e avaliadas. A Resolução CEE/SC nº 100/2016 recomenda o uso de metodologias adaptativas e ferramentas específicas, fundamentais para atender às necessidades individuais dos alunos, garantindo a eficácia das práticas pedagógicas propostas.

A participação da família e da comunidade escolar também é pouco abordada na minuta. A Resolução enfatiza a importância do envolvimento ativo da família e da comunidade no planejamento e acompanhamento das ações educacionais. Esse envolvimento é crucial para assegurar que as estratégias propostas atendam às reais necessidades do aluno e sejam executadas de maneira colaborativa e eficaz. A minuta deveria explicitar o papel da família no processo de tomada de decisão e no acompanhamento das dinâmicas educacionais, pois a ação em prol do aluno com altas habilidades/superdotação deve ser compromisso da família e da escola.

Além disso, a minuta menciona de forma genérica a avaliação pedagógica especial anual, mas não detalha mecanismos de avaliação contínua e personalizada dos alunos. A Resolução sublinha a necessidade de avaliações regulares que acompanhem o desenvolvimento dos alunos com altas habilidades/superdotação, permitindo ajustes oportunos nas estratégias pedagógicas e no atendimento educacional especializado.

Embora a minuta de lei esteja alinhada aos princípios gerais da Resolução CEE/SC nº 100/2016, especialmente em relação ao atendimento educacional especializado, à progressão escolar antecipada e ao suporte institucional, há lacunas que precisam ser resolvidas. A inclusão explícita de estratégias pedagógicas no Projeto Político Pedagógico (PPP), o detalhamento de metodologias e ferramentas, o envolvimento da família e a definição de mecanismos de avaliação contínua são aspectos que precisam ser aperfeiçoados. Esses ajustes fortaleceriam a proposta legislativa e garantiriam maior consonância com as diretrizes da Resolução, promovendo uma educação inclusiva mais eficaz e estruturada para os alunos com altas habilidades ou superdotação.

[assinado digitalmente]

### **III - OBSERVAÇÕES DA RELATORA**

A minuta de lei apresentada cria despesas para o poder executivo, uma vez que a implementação das ações previstas exigirá recursos financeiros, administrativos e humanos. Essas despesas decorrem de diversas medidas que visam garantir o atendimento adequado aos alunos com altas habilidades ou superdotação.

O atendimento escolar adequado (Art. 1º e § 1º), que inclui a realização de avaliação pedagógica especial anual e a oferta de dinâmicas pedagógicas específicas, demandará a contratação ou capacitação de profissionais especializados, além da infraestrutura necessária para viabilizar tais atividades. Esses elementos exigem investimentos contínuos para assegurar a execução eficiente das medidas.

A formação de equipes multidisciplinares e tutores (Art. 2º, § 2º) é outro ponto que gera custos significativos. Essas equipes são essenciais para orientar e acompanhar as atividades dos alunos, o que implica gastos com capacitação, contratação e remuneração dos profissionais envolvidos.

Além disso, o suporte administrativo, financeiro e de recursos humanos (Art. 2º) será necessário para que o órgão responsável coordene e regule a política pública. Isso exige a alocação de orçamento destinado ao apoio operacional das escolas, o que inclui gestão de pessoal e logística para a implementação das ações previstas.

A possibilidade de progressão antecipada (Art. 4º) também gera despesas, pois demanda adaptações curriculares e o desenvolvimento de estratégias pedagógicas específicas. Esses processos exigem planejamento, elaboração de materiais e execução de ações que envolvem custos adicionais.

Por fim, a oferta de dinâmicas e ações complementares (Art. 3º), incluindo atividades curriculares e extracurriculares, requer recursos para espaços apropriados, materiais específicos e profissionais qualificados. Esses elementos são fundamentais para promover a integração e o desenvolvimento das habilidades dos alunos, mas demandam orçamento próprio.

A minuta de lei impõe novas atribuições ao poder executivo estadual, resultando em despesas para a implementação das políticas públicas voltadas aos alunos com altas habilidades/superdotação. Para assegurar a viabilidade da proposta, é imprescindível que, durante a tramitação legislativa, sejam previstas disposições que indiquem claramente a fonte de recursos e apresentem estimativas de impacto orçamentário.

### **IV – VOTO DA RELATORA**

Nos termos da análise realizada, encaminhe-se ao consulente.

[assinado digitalmente]

## V – DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação e Normas acompanha, por unanimidade dos presentes, o Voto da Relatora. Em 17 de dezembro de 2024.

Oswaldir Ramos – **Presidente do CEE/SC**  
Solange Salete Sprandel da Silva – **Relatora**  
Ana Cláudia Collaço de Mello;  
Celso Lopes de Albuquerque Junior;  
Débora Carla Melo e Pimenta;  
Luciane Bisognin Ceretta;  
Mehran Ramezanali;  
Moisés Diersmann;  
Natalino Uggioni;  
Patrícia Lueders;  
Sônia Regina Victorino Fachini;  
Tito Lívio Lermen

## VI – DECISÃO DO PLENÁRIO

O Conselho Estadual de Educação, reunido em Sessão Plena, no dia 17 de dezembro de 2024, deliberou, por unanimidade dos presentes, aprovar o Voto da Relatora.

Oswaldir Ramos – **Presidente**  
Simone Schramm - **Vice-Presidente**  
Ana Cláudia Collaço de Mello – **Secretária**  
Adelcio Machado dos Santos  
Alex Cleidir Tardetti  
Alvete Pasin Bedin  
Antônio Carlos Nunes  
Celso Lopes de Albuquerque Junior  
Claudio Luiz Orço  
Diogo Raimundo Martins  
Elizabeth Terezinha Piotto Kitamura  
Felipe Felisbino  
Luciane Bisognin Ceretta  
Maurício Fernandes Pereira  
Mehran Ramezanali  
Moisés Diersmann  
Natalino Uggioni  
Patricia Lueders  
Solange Salete Sprandel da Silva  
Sônia Regina Victorino Fachini  
Tito Lívio Lermen

### **OSVALDIR RAMOS**

Presidente do Conselho Estadual  
de Educação de Santa Catarina  
[assinado digitalmente]



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **S99J0IH6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**OSVALDIR RAMOS** (CPF: 306.XXX.269-XX) em 17/12/2024 às 17:02:09

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:52:34 e válido até 13/07/2118 - 14:52:34.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzAwXzE1NzEzXzlwMjRfUzk5SjBJSDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015700/2024** e o código **S99J0IH6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

**PARECER 675/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**

Joaçaba, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 00015700/2024

**Assunto:** Diligência em Projeto de Lei

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**Interessado(a):** Secretaria de Estado da Casa Civil de Santa Catarina (SCC)

**EMENTA:** Processo legislativo. Diligência da Assembleia Legislativa. Projeto de Lei nº 0391/2024, que “Institui o suporte legal aos alunos com altas habilidades e superdotação, na rede de ensino Catarinense”. Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014. Manifestação técnica apresentada. Possibilidade de prosseguimento.

## **RELATÓRIO**

Trata-se do Ofício nº 1716/SCC-DIAL-GEMAT, que solicitou o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0391/2024, que “*Institui o suporte legal aos alunos com altas habilidades e superdotação, na rede de ensino Catarinense*”, oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O Conselho Estadual de Educação de Santa Catarina (CEE/SC) apresentou manifestação por meio do Parecer CEE/SC nº 461/2024 (p. 22/29).

Ato contínuo, os autos vieram a esta Consultoria Jurídica.

É o essencial relato.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.

Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

Os autos foram encaminhados para análise desta Consultoria Jurídica por força do art. 19, § 1º, II, do Decreto Estadual nº 2.382, de 28 de agosto de 2014 (alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017), o qual dispõe:



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

**II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e**

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (grifos acrescidos)

Resta evidente que compete a esta Consultoria Jurídica a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo acerca dos termos propostos no projeto de lei em questão.

Considerando a competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado para se manifestar sobre a constitucionalidade dos projetos de lei, conforme art. 5º, inciso X, do Decreto Estadual nº 724, de 18 de outubro de 2007, enquanto órgão central do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos, esta manifestação se restringe ao mérito da proposição.

O projeto de lei em questão (PL 0391/2024) tem por objetivo promover ações que possibilitem o desenvolvimento das habilidades dos alunos com altas habilidades e superdotação matriculados na rede estadual de ensino.

Nesse diapasão, em atenção ao Ofício nº 1716/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou-se ao Conselho Estadual de Educação que se manifestasse acerca do mérito do projeto de lei apresentado, o que restou materializado no Parecer CEE/SC nº 461/2024 (fls. 22/29), cuja conclusão restou assim consignada:

[...] Entretanto, a minuta de lei apresenta lacunas significativas em relação à Resolução CEE/SC nº 100/2016, que precisam ser abordadas para fortalecer sua conformidade com as diretrizes estaduais para o atendimento educacional especializado.

[...]

Outro ponto relevante é a definição de metodologias e ferramentas específicas. A minuta não detalha como as dinâmicas pedagógicas e curriculares serão desenvolvidas, aplicadas e avaliadas. A Resolução CEE/SC nº 100/2016 recomenda o uso de metodologias adaptativas e ferramentas específicas, fundamentais para atender às necessidades



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

individuais dos alunos, garantindo a eficácia das práticas pedagógicas propostas.

[...]

Embora a minuta de lei esteja alinhada aos princípios gerais da Resolução CEE/SC nº 100/2016, especialmente em relação ao atendimento educacional especializado, à progressão escolar antecipada e ao suporte institucional, há lacunas que precisam ser resolvidas. A inclusão explícita de estratégias pedagógicas no Projeto Político Pedagógico (PPP), o detalhamento de metodologias e ferramentas, o envolvimento da família e a definição de mecanismos de avaliação contínua são aspectos que precisam ser aperfeiçoados. Esses ajustes fortaleceriam a proposta legislativa e garantiriam maior consonância com as diretrizes da Resolução, promovendo uma educação inclusiva mais eficaz e estruturada para os alunos com altas habilidades ou superdotação.

### III - OBSERVAÇÕES DA RELATORA

A minuta de lei apresentada cria despesas para o poder executivo, uma vez que a implementação das ações previstas exigirá recursos financeiros, administrativos e humanos. Essas despesas decorrem de diversas medidas que visam garantir o atendimento adequado aos alunos com altas habilidades ou superdotação.

[...]

A formação de equipes multidisciplinares e tutores (Art. 2º, § 2º) é outro ponto que gera custos significativos. Essas equipes são essenciais para orientar e acompanhar as atividades dos alunos, o que implica gastos com capacitação, contratação e remuneração dos profissionais envolvidos.

[...]

A minuta de lei impõe novas atribuições ao poder executivo estadual, resultando em despesas para a implementação das políticas públicas voltadas aos alunos com altas habilidades/superdotação. Para assegurar a viabilidade da proposta, é imprescindível que, durante a tramitação legislativa, sejam previstas disposições que indiquem claramente a fonte de recursos e apresentem estimativas de impacto orçamentário.

Isto posto, diante da manifestação técnica do Conselho Estadual de Educação acerca do Projeto de Lei nº 0391/2024, devem os autos ser encaminhados à Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com as considerações feitas acima.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se**<sup>1</sup> pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina, com a manifestação do setor técnico desta Secretaria de Estado da Educação.

<sup>1</sup> A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E**  
**SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS**  
**(NUAJ)**

É o parecer.

**JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV**  
Procurador do Estado  
*(assinado eletronicamente)*

**DESPACHO**

Acolho o Parecer CEE/SC nº 461/2024 de fls. 22/29, que apresenta manifestação sobre o Projeto de Lei nº 0391/2024, bem como os termos do **PARECER Nº 675/2024/PGE/NUAJ/SED/SC**, determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos (DIAL) da Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

Florianópolis (SC), *data da assinatura digital*.

**ARISTIDES CIMADON**  
Secretário de Estado da Educação



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **L36ENW44**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **JORGE HENRIQUE LIMA DIGIGOV** (CPF: 053.XXX.829-XX) em 20/12/2024 às 14:46:21  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:41:55 e válido até 17/01/2122 - 18:41:55.  
(Assinatura do sistema)

✓ **ARISTIDES CIMADON** (CPF: 180.XXX.009-XX) em 07/01/2025 às 17:06:05  
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/01/2023 - 18:52:07 e válido até 02/01/2123 - 18:52:07.  
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1NzAwXzE1NzEzXzlwMjRFTDM2RU5XNDQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015700/2024** e o código **L36ENW44** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.